



## Parecer Jurídico

Consulta-nos o Gabinete do Prefeito acerca da possibilidade de revogação do Processo nº 039/2019 – Concorrência Pública nº 003/2019, cujo objeto é a concessão de uso de imóvel público a título gratuito, mediante encargo, para implantação de empresa para geração de empregos, conforme Anexo I.

Da análise do processo em tela constatamos que o processo tramita na modalidade Concorrência Pública atendendo os requisitos constitucionais de publicidade, com sessão marcada para 17 de junho de 2019, contudo, tal processo se fundamenta na Lei Municipal nº 2426/2019, revogada integralmente em 20 de maio de 2019, pela Lei Municipal nº 2431/2019 (em anexo).

Com a revogação da Lei Municipal nº 2426/2019 todas as exigências contidas no edital, não encontram fundamento legal, assim, a continuidade do certame se mostra inviável por não atender ao interesse público, uma vez que o mesmo se ampara em “letra morta”.

Com a sanção da Lei Municipal nº 2631/2019 novas exigências foram acrescentadas e, obrigatoriamente deverão constar do processo de concessão de uso do imóvel em posse do município, sendo necessária a elaboração de novo edital, este sim amparado por norma vigente.

Na norma que rege os certames licitatórios, Lei Federal nº 8666/93, há previsão para revogação dos processos de licitação desde que tal revogação seja amparada por causa devidamente fundamentada.

### LEI FEDERAL Nº 8666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

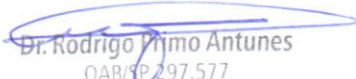
Verifica-se pela leitura do citado artigo que a licitação não sendo conveniente e oportuna para a administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, corroborando com o exposto, o sempre citado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público [...]. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior [...]. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato [...] Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Ante o exposto, recomendo ao Chefe do Executivo que, julgando conveniente proceda a revogação do presente processo por razões de interesse público, conforme Art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e, em obediência ao Art. 109 da supra citada lei, abra prazo de recurso de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo, conforme § 2º.

Este é o parecer.

Avanhandava/SP, 22 de maio de 2019.

  
Dr. Rodrigo Primo Antunes  
OAB/SP 297.577  
Procurador Geral do Município



**DESPACHO**

**Considerando** a tramitação do Processo nº 039/2019 – Concorrência Pública nº 003/2019;

**Considerando** a revogação da Lei Municipal nº 2426/2019;

**Considerando** o parecer exarado pelo Departamento Jurídico;

**Revogo** o presente processo licitatório por razões de interesse público, conforme Art. 49 da lei Federal nº 8666/93, concedendo prazo de recursal de cinco dias úteis aos interessados, sem efeito suspensivo, ficando desde pronto franqueada vistas dos autos aos interessados.

Avanhandava/SP, 22 de maio de 2019.



**CIRO AUGUSTO MOURA VENERONI**  
**Prefeito Municipal**